



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901512 - TO (2024/0107196-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ERIVELTON TEIXEIRA NEVES

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
DEBORA HAKIM - SP488691
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. SÚMULA N. 691/STF. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901512 - TO (2024/0107196-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ERIVELTON TEIXEIRA NEVES

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
DEBORA HAKIM - SP488691
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. SÚMULA N. 691/STF. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

O agravante renova as razões trazida no *writ*, acerca da ilicitude das provas colhidas, aduzindo a "imprestabilidade, como prova, de arquivos digitais extraídos diretamente de um equipamento eletrônico não periciado, ante o comprometimento da sua cadeia de custódia" (fl. 1.218).

Alega que, "a fim de respeitar os procedimentos atinentes à cadeia de custódia e garantir a licitude da prova, a d. Autoridade Policial deveria ter desde o início apreendido e examinado o aparelho no qual alegadamente estariam armazenadas as mensagens, submetendo-o a uma extração forense, feita por perito oficial, para comprovar a sua idoneidade e fidedignidade, como exigem os arts. 158-A a 158-F do CPP." (fl. 1.219.)

Sustenta que "a defesa apontou, sim, indícios concretos da existência de cortes ou supressão de trechos das supostas conversas, o que caracteriza evidente manipulação da prova." (fl. 1.222), bem como que, "diante da inexistência de cadeia de custódia dos prints de facebook e das constatações de manipulação e seleção de mensagens, de rigor o reconhecimento da nulidade da prova e a consequente exclusão de tais documentos dos autos." (fl. 1.226.)

Requer, liminarmente, a suspensão do processo em curso e, no mérito, o provimento do agravo regimental, para reconhecer "a ilicitude dos *prints* das supostas conversas de Facebook, ante a flagrante inexistência de cadeia de custódia, determinando-se o seu desentranhamento." (fl. 1.227.)

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se, de início, que, além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.

Posto isso, a decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 1.206-1.208):

[...].Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de [...] em

que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0003962-18.2024.8.27.2700.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 125 do Código Penal, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2024.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que são ilícitas as provas mencionadas na denúncia referentes aos prints do aplicativo Facebook, já que não houve a apreensão do celular e do computador da suposta vítima, consoante prega o art. 159 do Código de Processo Penal, a fim de que fossem submetidos a exame pericial com observância da cadeia de custódia, conforme o disposto nos arts. 158-A e 158-F, ambos do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a existência de indícios de que a suposta vítima tenha manipulado e efetuado cortes nas mensagens utilizadas pelo parquet para embasar a peça inaugural. Requer, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento da presente impetração.

No mérito, requer o reconhecimento da "ilicitude dos prints das supostas conversas de Facebook, ante a flagrante inexistência de cadeia de custódia, determinando-se o seu desentranhamento" (fl. 18).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO

INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois trata-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.[...].

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Apenas em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado, o que não se verifica no caso.

A decisão que indeferiu a liminar do writ de origem está assim fundamentada (fls. 257-261):

[...].Como cedo, a ação autônoma de *habeas corpus* tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Mister destacar que a liminar em *habeas corpus* é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, cabendo ao impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado.

Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o seu deferimento, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito.

Como relatado, os impetrantes pretendem o desentranhamento de elementos probatórios produzidos durante o inquérito policial e utilizados na denúncia oferecida em desfavor do

paciente.

Da análise dos argumentos expendidos na inicial, juntamente com os documentos que a acompanham, conquanto o exame de provas não comporte o devido apreço neste momento, porquanto a análise exauriente dos elementos até então angariados é reservada à ação penal em franca instrução, esta impetração será analisada no contexto da possibilidade de quebra ou inexistência de cadeia de custódia da prova mencionada.

Então, dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, não se vislumbra, de plano, motivação suficiente para, liminarmente, suspender a ação penal com base, tão somente, em alegado constrangimento ilegal decorrente de aventada inexistência da cadeia de custódia de provas, até mesmo porque a decisão que recebeu a denúncia, no ponto que trata da materialidade e indícios de autoria, não parece estar fundamentada exclusivamente na prova ora reputada ilegal (prints de conversas no aplicativo Facebook), mas sim em todo o conjunto de elementos probatórios angariados ao longo da investigação, nos quais se incluem, ainda, depoimentos testemunhais e outras provas documentais.

Outrossim, uma vez não configurada hipótese de atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, revela-se por demais prematuro se imiscuir na autenticidade de elementos para se perquirir sobre eventual inexistência ou quebra da cadeia de custódia.

Ademais, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

E neste ponto, não obstante as assertivas dos impetrantes acerca da ausência de perícia nos prints de conversas juntadas aos autos, ou mesmo de provas da autenticidade destes, não se constata, a priori, qualquer nulidade a justificar a concessão da ordem, ao menos liminarmente.

A propósito:

[...]

Com efeito, conquanto a defesa alegue a existência de prejuízo, não aponta qualquer indício de que as mídias tenham sido manipuladas ou de alguma forma corrompidas ou adulteradas, ao passo que a decisão que apenas ratificou o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação que esgote a matéria.

Registra-se, em complemento às considerações não exaurientes acerca do tema, que a autoridade policial responsável pela recepção dos prints possui a devida competência e capacidade técnica para exercera análise dos elementos que lhes são apresentados, de forma que, não havendo indícios de motivos para adulterar as provas extraídas do aparelho da vítima não haveria que se falar, desde logo, em nulidade por suposto uso indevido das provas do aplicativo.

Convém lembrar que a via do habeas corpus não permite revolvimento probatório e, nesse contexto, meras suposições, desprovidas de elementos mínimos, não justificam, por ora, a suspensão da ação penal.

Coadunando ao raciocínio supra, cito precedentes:

[...]

Destarte, nesse juízo preliminar e sumário, impende reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, principal requisito ensejador da liminar requestada, porquanto não se vislumbra, de plano, ilegalidade no recebimento da denúncia que, por consequência, indeferiu o pedido de desentranhamento dos prints de supostas conversas, sendo prematuro eventual reconhecimento de quebra da cadeia de custódia das provas para fins de suspensão do processo ou de qualquer ato processual, mesmo porque incabível, nesta via estreita do *mandamus*, ampla valoração da prova.

Sem prejuízo de aprofundado exame posterior, não há condições neste momento para o trancamento da referida ação penal, com força no que foi aduzido pelo impetrante, porquanto a controvérsia deverá ser solvida, na sua inteireza, pelo órgão colegiado, após o pronunciamento do Ministério Público.

Ante o exposto, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO A

LIMINAR pleiteada.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0107196-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 901.512 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018759320238272710 00039820920248272700 00053924820198272710
00087345820238272700 18759320238272710 39820920248272700
53924820198272710 87345820238272700

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
DEBORA HAKIM - SP488691
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ERIVELTON TEIXEIRA NEVES
CORRÉU : LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVELTON TEIXEIRA NEVES
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
DEBORA HAKIM - SP488691
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte: AGRAVANTE: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2024/0107196-6 - HC 901512 - Petição: 2024/0027897-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0107196-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 901.512 / T O
MATÉRIA CRIMINAL**

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.